



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE**

Recebido em 17/03/2021
Protocolo 20210009

CONCORRÊNCIA Nº SI-CP00312021

Prefeitura Municipal de Nova Russas
Antonia de Maria Porfírio
Mat. nº. 1033

FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 04.792.477/0001-08, com endereço à Rua Professora Anunciada da Rocha Melo, 214, sala 703, Madalena, na cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco - CEP: 50710390, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de cláusulas restritivas que viciam o procedimento, conforme os dispositivos da da lei 8666/93.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 23 de março de 2021 sendo o prazo, conforme lei 8666/93, na modalidade concorrência, dois dias antes da abertura das propostas.

Dessa forma, em consonância com os preceitos legais, encontra-se tempestiva a presente peça de impugnação ao edital.

II - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

Trata-se do procedimento licitatório, na modalidade Pregão ^{Eletrônico} que tem por objeto o "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INTEGRAL, MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS."

A empresa teve acesso ao Edital, com o intuito de participar do certame, e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos da Lei Geral de Licitações.

Tais vícios do Edital, se não corrigidos tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle interno e/ou externo.

Vício esse que encontra-se estampado no item 7.4.2, "e" quando afirma como item, relevante da planilha que a comprovação técnica, estabelecendo itens relevantes - **Serviços de poda e corte de árvores visando a desobstrução do parque de iluminação, com trituração e destinação do material;**"

De antemão, os itens estabelecidos como relevantes devem ser considerados fundamentais, no serviço que será executado, de modo a serem atendidos pelas licitantes em sede de qualificação técnica. T tamanha violação as regras de licitação e viola a isonomia de todo procedimento. Veremos abaixo.

Conforme se percebe, a referida exigência pontual encontra-se restringindo a competitividade do certame. A própria lei 8666/93 em seu artigo 30 afirma que a **comprovação tem que ser através de serviços similares** e que não deve ter cláusulas que restrinjam o edital.

No caso em tela, as empresas licitantes devem comprovar sua qualificação técnica com experiência em iluminação pública, manutenção e/ou modernização, conforme itens da planilha orçamentária. Os demais itens, considerados elementares, são irrelevantes, como o mencionado na presente peça, e não deve ser objeto de comprovação.

Os itens que devem ser comprovados pelo profissional - através dos atestados das CATs - devem ser aqueles constantes da Curva ABC, demonstrados à CPL.

2161

Sabe-se que perante o CREA, o tipo de engenharia que possibilita ao profissional atestar o serviço de poda é agrônoma. Verifica-se ser tão desnecessária a exigência que não há em nenhuma cláusula do edital a necessidade da empresa conter em seu quadro técnico a existência de um engenheiro agrônomo. O profissional qualificado para realização de poda e serviços, o que não está se exigindo.

Doutos julgadores, como vou comprovar, através da Certidão de Acervo Técnico, específico no caso em tela, um serviço de poda se não existe a exigência de engenheiro agrônomo no edital?

Nos leva a crer que tal medida partiu de critérios que fogem do caráter legal, não converge com as regras e princípios basilares que coadunam e são diretrizes de licitações.

Ainda, há de ficar claro que a Lei 8666/93 veda expressamente no seu art. 3º, § 1º, inciso I, *"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)".*

Ora, a empresa deve comprovar, segundo lei, doutrina e jurisprudência, ter experiência na execução de serviços no mínimo similares aos que são objeto do procedimento licitatório. Não há que se exigir, pontuar, que a comprovação seja feita de forma específica e de um serviço que será pontualmente executado.

Se a empresa apresenta comprovação que já executou os serviços mais relevantes elencados no edital está apta e habilitada para executar a obra em tela. Verifica-se na própria planilha orçamentária, bem como no termo que referencia o procedimento que os serviços constantes no item 7.4.2, "e", não são, nem de perto, relevantes que enseje a comprovação solicitada.

Deve a administração demonstrar o motivo pelo qual está se exigindo a necessidade do engenheiro comprovar serviço de poda.

O serviço na cláusula mencionada não tem justificativa para a referida exigência. A experiência a ser comprovada execução de serviços constantes na planilha orçamentária, de forma similar.

Completamente viciado o edital quando restringe a comprovação da qualificação técnica.

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame.

O serviço de poda jamais tem relevância quando se trata na execução de um contrato que tenha por objeto manutenção/implantação de iluminação pública.

O TCU, Acórdão 1502/2009 afirma que **"aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados"**. Se uma empresa tem experiência, ainda que similar ao que está sendo exigido, comprovado através das CATs, a maneira que foi executada não interfere na sua experiência.

Como exemplo, é sedimentado no TCU, cito o acórdão 1636/2007, quando afirma que percentual mínimo de 50% nos itens de maior relevância, para comprovação dos serviços, que deve ser praticado pela administração.

Salientamos que no edital devem conter itens que sejam realmente relevante na planilha orçamentária, sob pena de viciar todo o procedimento, maculando a isonomia do certame.

Assim, em constatado o rigor exagerado, com a divergência naquilo que estar se requerendo na qualificação técnica, pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Os atestados que revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade.

Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que **comprova** já ter realizado um objeto equivalente, SIMILAR ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Mais especificamente aos serviços destacados como de maior relevância, trata-se de serviços que não enseja uma técnica mais rebuscada da empresa em se comprovar sua execução de forma concomitante.

Veja-se que o rigor exagerado praticado no presente edital, na fixação dessas exigências combatidas está restringindo a competitividade do certame, pois quanto mais específicas as exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. Perde a Administração.

Reiteramos que temos a crer que a cláusula rechaçada partiu de critérios que fogem da lei. Não houve aplicação de critérios legítimos, de modo a atender as normas, regras atinentes ao procedimento licitatório moderno. Não há justificativa para tal.

E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada. Imotivada no presente caso, uma vez se tratar de serviços de natureza comum.

Inexiste qualquer motivo para se exigir que a comprovação da qualificação técnica os serviços elencados como relevantes se estamos diante de manutenção, itens a serem executados que são extremamente comuns, sem maiores técnicas rebuscadas.

Mais a mais, o defendido nesta peça não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar no seguintes acórdãos relacionados: "**Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.**"(Acórdão 1.140/2005-Plenário.).

Ainda, a doutrina de Marçal Justen Filho, outrossim, corrobora com o defendido na presente impugnação senão vejamos:

"A qualificação técnica consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e

econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.693-694.

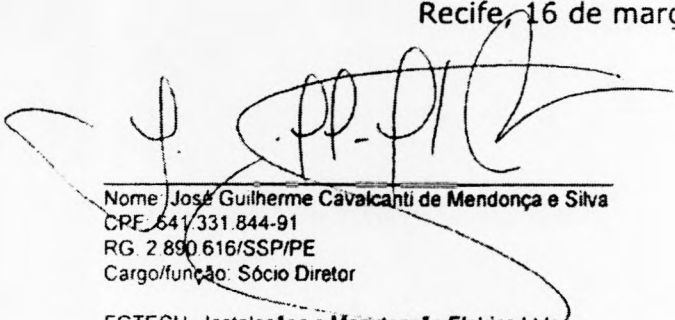
Dessa forma, pelo esposado acima, demonstrado que as cláusulas não estão convergindo com as regras que emanam da legislação vigente, estão restringindo em demasia o procedimento licitatório, deve ser acolhida a presente impugnação com a retificação do edital.

III – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, requer que seja acolhida a **IMPUGNAÇÃO** e, pautados nos princípios q urgem o procedimento licitatório, como já sustentado acima, que seja julgada **PROCEDENTE**, retificando a necessidade de se comprovar tecnicamente o constante na cláusula 7.4.2, "e", retirando-a a especificidade desnecessária, uma vez não ser serviço relevante na planilha orçamentária, acarretando na republicação do edital, devolvendo o intervalo mínimo da modalidade escolhida.

Em assim não entendendo Vossa Senhoria, que seja apresentada motivação, justificativa técnica, para a necessidade do profissional comprovar a **CAT** com esse serviço.

Recife, 16 de março de 2021


Nome: José Guilherme Cavalcanti de Mendonça e Silva
CPF: 641.331.844-91
RG: 2.890.616/SSP/PE
Cargo/função: Sócio Diretor

FGTECH – Instalações e Manutenção Elétrica Ltda.
CNPJ: 04.792.477/0001-08
Rua Professora Anunciada da Rocha Melo, 214 SI 807
Bairro Madalena Recife/PE Cep: 50.710-390

Canal de Denúncia
E-mail: condenad@an.gov.br
Fone: (51) 3344-8000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.792.477/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/07/2001
NOME EMPRESARIAL FGTECH INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FGTECH	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R PROFESSORA ANUNCIADA DA ROCHA MELO	NÚMERO 214	COMPLEMENTO SALA 806 EMP MELO GOUVEIA SALA 807
CEP 50.710-390	BAIRRO/DISTRITO MADALENA	MUNICÍPIO RECIFE
UF PE	ENDEREÇO ELETRÔNICO FGTECH@FGTHECHLTDA.COM.BR	
TELEFONE (81) 3228-3577		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **16/03/2021** às **08:15:31** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE FGTECH INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA
LTDA.**

CNPJ nº 04.792.477/0001-08 NIRE 26201300534



JOSE GUILHERME CAVALCANTI DE MENDONÇA E SILVA, brasileiro, nascido em 19/07/1966, casado, em comunhão parcial de bens, administrador de empresas, CPF nº 641.331.844-91, carteira de identidade nº 2890616, órgão expedidor SSP - PE, residente e domiciliado na rua frei Jaboatão, 180, APTO 1001, Torre, Recife, PE, CEP 50710030.

MARCELO ANDRADE DE ARRUDA, brasileiro, nascido em 30/06/1986, solteiro, engenheiro electricista, CPF nº 057.861.634-31, carteira de identidade nº 6693649, órgão expedidor SDS - PE, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Amaral, 52, cavaleiro, Jaboatão Dos Guararapes, PE, CEP 54250280.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **FGTECH INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTDA** e nome de fantasia **FGTECH**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26201300534, com sede Rua Professora Anunciada da Rocha Melo, 214, Sala 1001 Emp Melo Gouveia, Madalena Recife, PE, CEP 50.710-390, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 04.792.477/0001-08, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à Rua Professora Anunciada da Rocha Melo, 214, Sala 806, Emp Melo Gouveia, Sala 807, Madalena, Recife - PE, CEP 50.710-390.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece RECIFE PE.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Página 1

18/08/2020



Certifico o Registro em 18/08/2020

Arquivamento 20208961313 de 18/08/2020 Protocolo 208961313 de 14/08/2020 NIRE 26201300534

Nome da empresa FGTECH INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 42211342351880

CONSOLIDAÇÃO



JOSE GUILHERME CAVALCANTI DE MENDONÇA E SILVA, brasileiro, nascido em 19/07/1968, casado em comunhão parcial de bens, administrador de empresas, CPF nº 641.331.844-91, carteira de identidade nº 2890616, órgão expedidor SSP - PE, residente e domiciliado na rua frei Jaboatão, 180, APTO 1001, Torre, Recife, PE, CEP 50710030.

MARCELO ANDRADE DE ARRUDA, brasileiro, nascido em 30/06/1986, solteiro, engenheiro eletricista, CPF nº 057.861.634-31, carteira de identidade nº 6693649, órgão expedidor SDS - PE, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Amaral, 52, cavaleiro, Jaboatão Dos Guararapes, PE, CEP 54250280.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS.

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial **FGTECH INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTDA** e nome de fantasia **FGTECH**.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede Rua Professora Anunciada da Rocha Melo, 214, Sala 806, Emp Melo Gouveia, Sala 807, Madalena, Recife - PE, CEP 50.710-390.

Parágrafo Único: E sua Filial na Rua Câmara cascudo, 1025, Parque de exposições, Parnamirim - RN, CEP - 59.146-460. Inscrita sob o CNPJ/MF nº 04.792.477/0002-99 e NIRE 20168886804.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/ 2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto social:

Serviços de engenharia, administração de obras, obras de terraplenagem, obras de fundações, obras de urbanização ruas, praças e calçadas, outras obras de acabamento da construção, construção de obras de arte especiais, serviços de pintura de edifícios em geral, locação de automóveis sem condutor, locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor - tais como: carros, caminhões, caminhonetes, balsas e carros alegóricos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador - tais como: caminhão muck, coleta de resíduos não perigosos, holdings de instituições não financeiras, aluguel de andaimes, instalação e manutenção elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, sinalização com pintura em rodovias e aeroportos.

Página 2

18/08/2020

JUCEPE

Certifico o Registro em 18/08/2020

Arquivamento 20208961313 de 18/08/2020 Protocolo 208961313 de 14/08/2020 NIRE 26201300534

Nome da empresa FGTECH INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 42211342351880



CNAE FISCAL

7112-0/00 - serviços de engenharia
3811-4/00 - coleta de resíduos não perigosos
7732-2/02 - aluguel de andaimes
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor- tais como: carros, caminhões, caminhonetes, balsas e carros alegóricos.
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
6462-0/00 - holdings de instituições não financeiras
4399-1/01 - administração de obras
4391-6/00 - obras de fundações
4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção
4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
4313-4/00 - obras de terraplenagem
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais
4211-1/02 - pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador- tais como: caminhão muck.

CLÁUSULA QUINTA. A Sociedade iniciou suas atividades em 06/07/2001 e Seu Prazo de Duração é por tempo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

CLÁUSULA SEXTA. A sociedade tem o capital social de R\$ 500.000,00. (Quinhentos Mil Reais), dividido em 500.000 (Quinhentas Mil), quotas no valor nominal de R\$ 1,00 Um real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios, da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
JOSE GUILHERME CAVALCANTI DE MENDONÇA E SILVA	495.000	99	495.000,00
MARCELO ANDRADE DE ARRUDA	5.000	01	5.000,00
Total	500.000	100	500.000,00

Página 3

18/08/2020



Certifico o Registro em 18/08/2020

Arquivamento 20208961313 de 18/08/2020 Protocolo 208961313 de 14/08/2020 NIRE 26201300534

Nome da empresa FGTECH INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 42211342351880

DO FALECIMENTO DE SÓCIO



ASSISTENTE ADMINISTRATIVO FONE: 0002/3345-0111 CEARA D'ASO CUIVIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

DO FORO

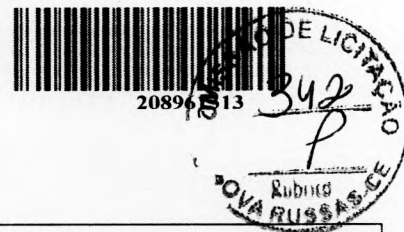
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro da Comarca de Recife, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Recife -PE, 24 de julho de 2020.

MARCELO ANDRADE DE ARRUDA

JOSE GUILHERME CAVALCANTI DE MENDONCA E SILVA

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	FGTECH INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTDA
PROTOCOLO	208961313 - 14/08/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 26201300534
CNPJ 04.792.477/0001-08
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/08/2020
SOB N: 20208961313

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20208961313

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 86827790487 - JULIO CESAR DIAS OLIVEIRA

Assinado eletronicamente por
ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
SECRETÁRIA - GERAL

1

18/08/2020



RE: Impugnação Edital SI-CP00312021

Prefeitura Nova Russas <pmnr.licitacao@outlook.com>

Qua, 17/03/2021 08:59

Para: FGTECH <fgtech@fgtechltda.com.br>

Bom dia,

Acusamos o recebimento do documento cujo assunto indica, protocolado sob o n.º 20210009.

Atenciosamente,

Setor de Licitação

Nova Russas - Ce

De: FGTECH <fgtech@fgtechltda.com.br>

Enviado: terça-feira, 16 de março de 2021 17:03

Para: pmnr.licitacao@outlook.com <pmnr.licitacao@outlook.com>

Cc: raulcapitao@hotmail.com <raulcapitao@hotmail.com>; eduarda@fgtechltda.com.br <eduarda@fgtechltda.com.br>

Assunto: Impugnação Edital SI-CP00312021

À FGTECH LTDA, CNPJ 04.792.477/0001-08, vem através desta encaminhar impugnação ao edital supracitado conforme documentação anexa.

Atenciosamente



José Guilherme Cavalcanti
E-mail: fgtech@fgtechltda.com.br